



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.643, DE 2020

(Do Sr. Márcio Labre)

Responsabiliza pessoalmente os agentes públicos pelas consequências da vacinação obrigatória por Covid-19, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , De 2020

(Do Deputado Federal Marcio Labre)

Responsabiliza pessoalmente os agentes públicos pelas consequências da vacinação obrigatória por Covid-19, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinada a indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) reais à pessoa ou ao seu herdeiro, a ser paga solidariamente pelos agentes públicos que determinem a obrigatoriedade da vacinação por Covid-19, desde que seus efeitos levem à morte ou a qualquer dano colateral grave causado por sua aplicação obrigatória.

Parágrafo Único – A referida indenização não será aplicada no caso de a vacina ter obtido registro definitivo, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e ter sido tomada por livre e espontânea vontade da pessoa que se vacinou, mediante termo de consentimento escrito.

Art. 2º - Fica determinada a perda automática da função pública das autoridades que efetivamente contribuírem para a morte ou para os danos causados pela aplicação obrigatória da vacina em função do Covid-19, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 3º - Ninguém poderá ser privado de qualquer direito por recusar-se a tomar a vacina em questão, bem como é vedado ao Poder Público realizar campanhas publicitárias destinadas a promover e divulgar vacinas que não tenham obtido o registro definitivo emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 4º - Nos debates públicos sobre a eficácia desta vacinação, é assegurada a participação de opiniões divergentes e garantido o contraditório, inclusive através de dados e informações de saúde, de modo a que seja possível garantir a liberdade de expressão de todos os que se opõem à vacinação.



* c d 2 0 1 8 2 7 5 9 3 3 0 0 *

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação.

A proposta de legislação em questão estabelece marco de responsabilização fundamental de agentes públicos que terão que decidir a respeito de tão complexo tema, agora, sob a hipótese de condição efetiva de responsabilização civil e criminal de seus atos.

O Supremo Tribunal Federal ao determinar o fracionamento inusitado da Federação ao permitir que Estados e Municípios estabelecessem medidas próprias e desconexas de uma centralidade e integração necessárias para o enfrentamento da crise sanitária, desorganizou, no mínimo, o combate ao Covid-19.

A falta de uma centralização de comando da crise sanitária no Ministério da Saúde, provocada pela decisão do STF, gerou uma incapacidade de coordenação nacional do combate ao vírus e impossibilitou o planejamento ordenado de ações e medidas para a correta implementação de uma orientação nacional que fosse respeitada pelos demais entes da federação.

O que assistimos foi de forma atônita um conjunto de interesses mesquinhos e políticos menores associados proporcionando grandes danos à população, ao Erário público e à economia do país.

Nesse sentido, nada mais justo e correto que autoridades públicas audaciosas tenham que responder por danos diretos e indiretos provocados à população, mesmo a aquelas que decidam se vacinar. Ressaltando, que a legislação proposta protege ato individual e consciente de recusar-se a vacinar-se.

Solicito aos demais parlamentares que examinem o projeto de lei em questão, sem prejuízo de outras importantes vertentes, sob o aspecto fundamental da necessária recuperação da autonomia do cidadão, que nesse ano caótico, tiveram seus direitos transformados em meras concessões ocasionais do Estado.

Sala das Comissões, Em 22 de dezembro de 2020

MARCIO LABRE
Deputado Federal – PSL/RJ



* C D 2 0 1 8 2 7 5 9 3 3 0 0 *